

da terceira conduta infracional, possibilitando à Fiscalizada o contraditório e ampla defesa a esse respeito; b) que, no âmbito deste PAS, o valor pecuniário das multas será de 20% do valor integral cabível; e c) por aplicar à empresa brasileira de navegação BARCA ALIANÇA ITAPIRANGA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.819.798/0001-60, com sede à rua John Kennedy nº 62, Itapiranga-SC, duas penas de multa, que somadas atingem o valor de R\$ 2.000,00, quais sejam: i) multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da obrigação estabelecida no Art. 14, inciso IX, da Norma aprovada pela Resolução nº 1274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, cuja infração se encontra tipificada no Art. 23, inciso XXVI, desta mesma Norma; ii) multa no valor de R\$ 1.000,00 pela descumprimento da obrigação estabelecida no Art. 13 da Norma aprovada pela Resolução nº 1274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, cuja infração se encontra tipificada no Art. 23, inciso XXX, desta mesma Norma.

MAURÍCIO MEDEIROS DE SOUZA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.704, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Aprova a 18ª Revisão Ordinária, a 2ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. - CON CER.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 042/11, de 10 de agosto de 2011, no que consta dos Processos nºs 50505.011141/2011-14 e 50505.011138/2011-92;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção IV, Subseções II e III do Contrato de Concessão PG-138/95-00, de 31 de outubro de 1995; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a 18ª Revisão Ordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,37238 para R\$ 2,35365, com um decréscimo de 0,79% (setenta e nove centésimos por cento) e seu reajuste, aplicando a variação ponderada dos índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação da Tarifa Básica de Pedágio.

Art. 2º Aprovar a 2ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão PG-138/95, trecho Juiz de Fora - Rio e acessos, explorado pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. - CON CER, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,35365 para R\$ 2,38747, com um acréscimo 1,44% (um inteiro e quarenta e quatro centésimos por cento).

Art. 3º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 7,67011 para R\$ 8,03112, com um acréscimo de 4,71% (quatro inteiros e setenta e um centésimos por cento).

Art. 4º Alterar, na forma da tabela anexa, a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada após arredondamento, de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) para R\$ 8,00 (oito reais), em todas as praças de pedágio da concessão.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir da zero hora do dia 20 de agosto de 2011.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

TABELA DE TARIFAS

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1	8,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	16,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,5	12,00
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	24,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2	16,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	32,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	40,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	48,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simple	0,5	4,00

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 227, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12/05/2010, e com o teor do Processo nº 50500.067542/2008-65 referente ao Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado entre essa ANTT e a Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP no âmbito do processo nº 50500.067542/2008-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a Concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP a promover a substituição de 2.375 vagões arrendados constantes do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 047/98, celebrado em 30/12/1998, entre a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e a América Latina Logística Malha Paulista S.A., na forma do Anexo I a presente portaria, por 1.116 vagões - bitola larga, manga S e T - de sua frota, em operação e com menos de dez anos de fabricação, relacionados no Anexo II da presente Portaria.

Parágrafo Único - A substituição foi feita a partir do estabelecido por essa Agência Nacional de Transportes Terrestres segundo critério de equivalência relacionado a peso bruto e lotação/tara.

Art. 2º Os vagões substituídos passam à condição de Bens Operacionais, devendo ser incorporados à relação de bens constante do Anexo II do Contrato de Arrendamento da ALLMP.

Art. 3º Os vagões substituídos são desincorporados da relação de Bens Operacionais constante do Anexo II do citado Contrato, podendo a ALLMP dar a destinação que julgar adequada a esse material rodante somente após a celebração do Termo de Aditamento mencionado no Art. 4º.

Art. 4º As alterações autorizadas pelo presente instrumento deverão ser objeto de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 047/98.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 9 DE AGOSTO DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.001055/2011-06

Requerente: Paulo César Vieira dos Santos

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.001059/2011-86

Requerente: Josué Guedes Costa

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.001072/2011-35

Requerente: Josivaldo Wilton Alves

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado piauiense, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001032/2011-93

RECLAMANTE: GERONIMO MARINHO DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, impõe-se o indeferimento liminar da presente Reclamação, com fulcro no art. 39, §2º c/c 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília - DF, 8 de agosto de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolha a manifestação de fls. 04/06, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c os artigos 39, §2º e 74, §1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília - DF, 9 de agosto de 2011

SANDRO JOSÉ NEIS

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001394/2010-01

RECLAMANTE: JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, manifesto-me pelo arquivamento da vertente reclamação disciplinar, com espeque no art. 74 §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2011

CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolha a manifestação de fls. 80/86 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2011

SANDRO JOSÉ NEIS

Corregedor Nacional do Ministério Público



DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000141/2011-93

RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - ASSOJUPA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, manifesto-me pelo arquivamento da vertente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 74 §6º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 1º de agosto 2011
CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 136/142 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002095/2010-86

RECLAMANTE: LUCIANA ROCHA GUIMARÃES REIS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Diante do exposto, com espeque no art. 74 §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, proponho o arquivamento da vertente Reclamação Disciplinar, diante da não configuração de indícios da prática de infração funcional ou ilícito penal, pelo requerido, assim como de hipótese de omissão, inércia na atuação ou investigação insuficiente de parte do órgão disciplinar local.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 388/394 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000251/2011-55

RECLAMANTE: RENE PEREIRA DA COSTA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Tendo em vista as razões declinadas, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP, tendo em vista a atuação correicional suficiente do órgão disciplinar de origem.

Brasília - DF, 5 de agosto de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 181/186 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília - DF, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000030/2011-87

RECLAMANTE: JORGE NEY VIANA MACEDO DAS NEVES
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Em face do exposto, ofício pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP, considerando satisfatória e suficiente a apuração dos fatos pela Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, que concluiu pela inexistência de qualquer falta funcional praticada pelos Reclamados.

Brasília, 3 de agosto de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 2061/2064, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, §6º, do RICNMP. Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília - DF, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000387/2011-65

RECLAMANTE: NORTE ENERGIA S/A
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Consoante tudo o que foi exposto, manifesto-me pelo arquivamento da vertente reclamação disciplinar, fazendo-o com fundamento no art. 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 181/190 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000611/2011-19

RECLAMANTE: JORGE DARIO BASTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se no sentido do indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. É o parecer.

Brasília, 28 de julho de 2011
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 9/11, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000657/2011-38

RECLAMANTE: FABIANO AFONSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas e ante a atuação correicional suficiente e escorreita do órgão disciplinar de origem, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do art. 4, §6º, do RICNMP.

Brasília - DF, 5 de agosto de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 48/49 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, §6º do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília - DF, 9 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Peça Informativa Cível nº 1.34.014.000218/2010-51, instaurada a partir de representação encaminhada pelo cidadão Valney Vicente, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para subsidiar tutela coletiva dos direitos dos cidadãos, em razão de exigências aparentemente desarrazoadas por parte do MEC a alunos formados há mais de 10 (dez) anos, que foram compelidos a apresentar declaração de cunho fiscal das instituições de ensino em que eram bolsistas, mesmo diante da desobrigação dessas empresas em preservarem tais documentos por período superior ao mencionado.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à procuradoria federal dos direitos do cidadão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção das diligências iniciais indicadas no despacho de conversão, constante dos autos.

FERNANDO LACERDA DIAS

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE JULHO DE 2011

Instaura inquérito civil público com o intuito de verificar as condições de segurança da pista do Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

CONSIDERANDO as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, podendo, para tanto, se valer da instauração do inquérito civil público e da ação civil pública (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir a inocuidade das pessoas (art. 144,CF);

CONSIDERANDO a crescente demanda por transporte aeroviário ante o aumento populacional do Estado de Rondônia, a melhoria de renda e a iminência de eventos mundiais no Brasil, como a Copa do Mundo de Futebol e as Olimpíadas;

CONSIDERANDO o ofício nº 2120/2011 da Procuradoria Regional da República da 3ª Região o qual traz a lume a importância da verificação das condições de manutenção da pista dos aeroportos, principalmente quanto à condição de resistência à derrapagem (considerando-se o coeficiente de atrito de cada pista). A referida procuradoria, para averiguar as condições de segurança das pistas dos principais aeroportos brasileiros, diligenciou às instituições respon-

sáveis pela gerência e fiscalização da infraestrutura aeroportuária brasileira, a dizer: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, respectivamente;

CONSIDERANDO as informações da INFRAERO acerca dos métodos utilizados em todo o Brasil e da frequência da manutenção das pistas dos aeroportos;

CONSIDERANDO a manifestação da ANAC no sentido de haver anomalias nos índices de atrito de alguns aeroportos operados pela INFRAERO nos últimos dois anos;

CONSIDERANDO as normas que regulamentam os serviços de conservação e monitoramento das pistas de pouso e decolagem, tais como a Resolução nº 88 de 2009 da ANAC; resolve:

Instaurar inquérito civil público para verificar as condições de conservação e segurança da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, nos termos das normas nacionais de fiscalização da infraestrutura aeroviária.

Preliminarmente:

1. Promova-se a atuação, publicações e registros necessários;

2. Oficie-se à INFRAERO questionando: (i) qual o método utilizado na manutenção da pista e reposição da porosidade da pista do Aeroporto de Porto Velho; (ii) a frequência em que se realiza os procedimentos de conservação; (iii) o índice de coeficiente de atrito constatado na última aferição realizada na pista, classificando-o nos termos da Resolução da ANAC nº 88/2009 (em "Pavimentos Novos", "Nível de Manutenção", "Nível Aceitável");

3. Oficie-se à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para informar: (i) acerca da situação atual do índice de atrito da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, se há conformidade para utilização segundo a Resolução 88/2009; (ii) se houve aplicação de alguma sanção decorrente de eventual anomalia no referido índice da pista do Aeroporto SBPV; (iii) em qual classificação decorrente da leitura de coeficiente de atrito se encontra o aeroporto, a partir dos relatórios enviados pela INFRAERO nos últimos dois anos e conforme a resolução citada. Por fim, requirir-se inspeção da ANAC no Aeroporto Internacional de Porto Velho com a finalidade de averiguar as condições de segurança da pista, especialmente no que concerne ao coeficiente de atrito da pista;

4. Conceda-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

5. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 82, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Luciane Vogel Vaz noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000279/2011-86, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 146, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o objetivo de apurar a regular gestão de recursos porventura transferidos aos municípios maranhenses à título de Assistência Social através do Fundo Nacional de Assistência Social.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Considerando a postura até aqui adotada pela Direção Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, que de forma reiterada vem se esquivando em responder as requisições ministeriais, sem qualquer justificativa para tanto, expeça-se, uma última vez, ofício ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social -FNAS, requisitando as informações já pleiteadas, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las, constando do ofício as advertências de praxe. Transcorrido o prazo mencionado, sem resposta, extraia-se cópia dos autos, com posterior envio ao NTC, para dis-

tribuição a um dos Ofícios desta PR/MA com atuação perante a 5ª CCR e a outro com atuação criminal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 152, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000035/2008-77 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de representação de Maria Gul de Souza solicitando providências do MPF a respeito de omissão na entrega de diploma de conclusão de curso superior pelo convênio Interinstitucional ALMEB/SECUB/UNICIDADE.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Maria Gul de Souza.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natane Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

Documento: Processo Administrativo nº 1.13.000.000379/2009-91. Assunto: Saúde Pública. Síntese: Não realização de Estudo Molecular (genético) para identificação de doença de HUNTINGTON ou Wilson. Representante: Manoel Hozana Souza da Costa. Representado: SUSAM/SUS. Área de atuação: PRDC Grupo de distribuição: PRDC. Data prevista para finalização: /10/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 11, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF/88; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a representação do Senhor, MANOEL HOZANA SOUZA DA COSTA, de que a Secretaria de Saúde do Estado não disponibiliza o exame de estudo molecular genético para fins de diagnóstico da doença de HUNTINGTON.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

CONSIDERANDO o Despacho às fls. 1/2. do Procedimento Administrativo que intentou à Notificação da SUSAM quanto à matéria sob espeque.

CONSIDERANDO que não há nos autos nenhum elemento que comprove o cumprimento do Despacho de fls. 1/2.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.000338/2008-13, com idêntico objeto.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - O envio dos presentes autos à COORJUR para registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - A comunicação da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - a expedição de Ofício a SUSAM, a fim de que preste informações quanto às clínicas conveniadas com a rede SUS que realizam o referido estudo; se há medidas alternativas para o caso; quais as medidas que a SUSAM adota para os pacientes nesta situação (encaminhe-se cópia integral dos autos).

V - a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para encaminhamento da referida análise;

VI - designo o Servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar o trabalhos.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 257, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Carta Constitucional;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade aos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida e a saúde;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, tais como as ações e serviços de saúde (artigo 197);

Considerando que a saúde constitui direito fundamental de todos, previsto expressamente no artigo 6º da Lei Maior e decorrência inexorável do direito à vida, consagrado no caput do artigo 5º da CF;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão inconstitucionais da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que a Constituição da República reserva especial espaço para a saúde, estatuidando ser direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196);

Considerando que eventuais irregularidades narradas no presente caso podem envolver risco para a incolumidade da população mato-grossense, com potenciais prejuízos irreversíveis para a coletividade;

Por derradeiro, considerando a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador, a fim de viabilizar uma atuação ministerial na proteção do direito à saúde dos cidadãos no Estado de Mato Grosso;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.002190/2010-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regular prestação de serviços de exames oftalmológicos de angiofluoresceinografia por meio de aparelho retinógrafo para a população mato-grossense no Hospital Universitário Júlio Müller", conforme determinado em despacho próprio.



Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, determino que sejam requisitadas informações da Secretaria do Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso e do Hospital Universitário Júlio Muller, como já consignado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 372, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil Público das Peças de Informação nº 1.16.000.001555/2011-14, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: SENADO. ASSÉDIO MORAL. ALEGA O REPRESENTANTE QUE FOI ASSEDIOSAMENTE DESLIGADO DAS SUAS FUNÇÕES POLICIAIS E DA SECRETARIA DE POLÍCIA DO SENADO FEDERAL, EM RAZÃO DE REPRESENTAÇÃO ANTERIORMENTE FEITA AO MPF. ALUDIDA REPRESENTAÇÃO DEU ORIGEM À INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 1.16.000.000670/2011-71, QUE APURA IRREGULARIDADES NO POSSÍVEL PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBA AO DIRETOR DA SECRETARIA DE POLÍCIA DO SENADO FEDERAL, PEDRO RICARDO ARAÚJO CARVALHO.

ENVOLVIDO: SENADO FEDERAL
INTERESSADO: RUBENS DE ARAUJO LIMA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 21 de julho de 2011, pelo gabinete do 1º Ofício da Cidadania.
4. que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 18.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 379, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil Público das Peças de Informação nº 1.16.000.002820/2011-81, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: REDE RECORD. PROGRAMA CIDADE ALERTA. JOSÉ LUIZ DATENA. Possível inobservância da classificação indicativa pela Rede Record de Televisão. Índícios de que o apresentador do programa "Cidade Alerta", José Luiz Datena, estaria utilizando-se de palavras inapropriadas para o horário.

ENVOLVIDO: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
INTERESSADO: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 8 de agosto de 2011, pelo gabinete do 1º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007)

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 10976, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Luís Domingues/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas nos referenciados Relatórios de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de Luís Domingues/MA, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 138806, 138587, 138593, 138582, 138589, 138585 e 138629, devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, no prazo de 30 (trinta) dias. Deve, ainda, o Município encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Designo o servidor VITOR GABRIEL ALCIDES VASCONCELOS para secretariar os trabalhos enquanto lotado neste Gabinete.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, caput, art. 129, inciso III, ambos da Carta Magna, arts. 1º, 5º, inciso V, alínea "a", e 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d", todos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Carta Magna, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público da União defender os direitos e interesses coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei 9.636/98, constitui obrigação do Poder Público federal zelar pela manutenção e conservação das áreas de uso comum do povo;

CONSIDERANDO o teor da representação oferecida por DILNER NOGUEIRA SANTOS em face de FLÁVIO JOSÉ CAVALCANTI DE AZEVEDO, noticiando que o representado obstruiu as ruas de acesso à praia de Búzios, Município de Nísia Floresta-RN, utilizando-se de estacas de madeira e cercas de arame;

CONSIDERANDO que a constrição noticiada ocorre, simultaneamente, em terreno de domínio da União e em área de Uso Comum, conforme atesta a Secretaria do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte, por meio do Ofício 784/2010 - SPU/RN (fls. 25/26), fundamentado no Relatório de Vistoria nº 11/2006 - RN (fls. 27/37);

CONSIDERANDO a conclusão a que chegou o Serviço de Engenharia e Fiscalização - SEENF, órgão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sugerindo o encaminhamento do presente processo ao DINEF, com o objetivo de averiguar a área inscrita do interessado;

Resolve, na forma do art. 6º, inciso VII, alíneas a e d, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 2º, inciso II da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, em virtude de representação, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar as arbitrariedades praticadas por FLÁVIO JOSÉ CAVALCANTI DE AZEVEDO em razão do cerceamento da liberdade de ir e vir daqueles que circulam pela praia de Búzios.

Resolve, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento do inquérito civil, nos termos da lei, determinando, como diligência inicial, que se oficie a SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, para que informe a atual situação da faixa de terra discutida nos autos, bem como a comprovação da tomada de providências sugeridas no Relatório de Vistoria, em especial, no tocante à notificação para demolir a cerca e toda a construção na área da União.

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional), para conhecimento e publicação no Diário Oficial da União.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000168/2006-82, cujo objeto consiste em apurar supostos problemas de drenagem existentes no Município de Parnamirim/RN, resultantes do Projeto de Reduplicação da BR-101;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessado GERALDO MAGELA DE ALBUQUERQUE; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000420/2008-15, cujo objeto consiste em verificar a necessidade de inclusão do medicamento AVASTIN na lista do SUS de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (antiga lista de medicamentos excepcionais), no que tange ao tratamento de doenças oncológicas;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessados MARIA FRANCINEIDE SALES e SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSPMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000482/2007-46, cujo objeto consiste em apurar supostas violações cometidas aos direitos humanos mediante o monitoramento de programas televisivos de notícias policiais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSPMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000355/2008-28, cujo objeto consiste em apurar a negativa do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL em agendar a consulta de MARIA DAS NEVES REBOUÇAS DE SOUSA;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessada MARIA DAS NEVES REBOUÇAS DE SOUSA; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSPMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000845/2008-24, cujo objeto consiste em apurar dificuldades operacionais na realização de transplantes de rim e múltiplos órgãos no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSPMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000546/2007-17, cujo objeto consiste em apurar suposto abuso cometido por parte de fiscal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis desta 17ª Região, quando da lavratura de auto de infração contra estudantes do curso sobre técnicas em transação imobiliária, ministrado pelo Centro de Capacitação Profissional - CECAP;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessado o Centro de Capacitação Profissional - CECAP; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, § 7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSPMPF;

Considerando a existência de indicativos de possíveis irregularidades em concursos públicos realizados pela Força Aérea

Brasileira, especificamente com relação à EPCAR DE Barbacena/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000019/2011-45, fruto de conversão de peça informativa cível de mesma numeração, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF;

c) aguarde-se a vinda da resposta ao ofício expedido.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, § 7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSPMPF;

Considerando a existência de indicativos de possíveis irregularidades nos processos de contratação de artistas para a 13ª Mostra de Cinema do município de Tiradentes/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000015/2011-67, fruto de conversão de peça informativa cível de mesma numeração, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF;

c) após, voltem-me conclusos para novas determinações.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSPMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.001837/2010-10, cujo objeto consiste em apurar possível irregularidade no pequeno quantitativo de nomeados dentre os aprovados no concurso realizado pela INFRAERO (edital nº. 2/2009.01), o que, supostamente, decorreria da ocupação de cargos por terceirizados;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessado o Sr. AMON FRANCISCO DE SOUSA; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PORTARIA Nº 27, DE 27 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSPMP nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMP nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.000500/2010-67, cujo objeto consiste em apurar a suposta não obediência, no Exame de Ordem 2010.2, aos critérios de correção elencados no art. 6º, §3º, do Provimento nº. 136/2009 da OAB;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessada a Sra. ANA CRISTIANA DIAS; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMP nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSPMP nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMP nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.000315/2008-86, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades ocorridas na realização de concurso público para provimento de cargos de professor, regidos pelo Edital nº. 06/2008/DG/CEFET-RN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessada a Sra. LUCIANA DA SILVA MENDES LUCENA; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMP nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE JULHO DE 2011

Procedimento nº 1.28.200.000145/2010-06.
Conversão em inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo com a finalidade de apurar a não disponibilização pelos gestores municipais dos meios necessários ao funcionamento das Juntas de Serviço Militar, em desobediência ao artigo 11 da Lei nº 4.375

b) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

c) CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

d) CONSIDERANDO que, nestes autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

e) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

Resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.28.200.000145/2010-06 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular a formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSPMP nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSPMP nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Oficie-se ao Município de Timbaúba dos Batistas para fins de esclarecer a efetivação ou não de instalação da Junta Militar naquela localidade.

Após cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSPMP nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMP nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.000379/2009-68, cujo objeto consiste em apurar suposta omissão da ESAF relativa a obrigatoriedade de tratamento diferenciado a candidata portadora de necessidades especiais para o concurso público do Ministério da Fazenda regido pelo Edital nº. 015/2009;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo constar como interessado o Sr. RILDENE FONSECA FIRMINO; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMP nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSPMP nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMP nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.001086/2009-06, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades no concurso regido pelo Edital nº. 01/2009 - DPRF, realizado pela FUNRIO, para o cargo de Policial Rodoviário Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMP nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 44, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSPMP nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMP nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.000865/2010-10, cujo objeto consiste em apurar suposta irregularidade no critério de admissão por idade no concurso de oficialato da ESPCEX;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessado o Sr. TIAGO DA SILVA FERNANDES; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMP nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSPMP nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMP nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000873/2010-66, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades no processo seletivo simplificado promovido pelo IBGE para a função de agente censitário supervisor (Edital nº. 05/2009-IBGE);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessados os Srs. VALÉRIO BENTO DA SILVA e RANILDA

GOMES DIAS; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.000900/2010-09, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades no concurso público de provas e títulos para o cargo de professor 3º grau, nas classes de assistente e adjunto, do Departamento de Engenharia de Materiais da UFRN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.001594/2010-10, cujo objeto consiste em apurar "suposta violação da Lei nº. 8.666/93 c/c a instrução normativa nº. 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Alusão à Carta Convite RNNE nº. 0805607.10.8. Salários de Funcionários de alta, média e baixa complexidade: médico, enfermeiro, assistente social, nutricionista, psicólogo e técnico de enfermagem da PETROBRÁS";

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo constar como interessado o Sr. JOÃO MARIA DA SILVA; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 77, DE 20 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, pois voltado à conduta do órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, que indeferiu o pedido dos medicamentos Mirtazapina 30 mg e Sertralina 100 mg, afetando o interesse individual indisponível relacionado à assistência farmacêutica, um dos campos de atuação do SUS;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000261/2011-84, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 00003830/2011, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda: i) que seja oficiado ao médico prescritor dos medicamentos, subscritor do Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos do SUS, requisitando informações complementares, conforme o despacho já exarado nas peças informativas (fl. 7-verso); e ii) que seja adotado o caráter prioritário no trâmite deste inquérito civil, com as devidas anotações na capa e no sistema de controle procedimental, por tratar de interesse de paciente septuagenária, atendendo ao disposto no artigo 69-A da Lei nº 9.784/1999, incluído pela Lei nº 12.008/2009.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 78, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.001072/2009-84, cujo objeto versa sobre educação escolar indígena;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 88, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.001498/2010-71, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades na gestão da Escola Estadual Professor Anísio Teixeira no que tange à merenda escolar e a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessado o Sr. BIANOR PAULINO; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 94, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000432/2009-21, cujo objeto consiste em apurar indícios de irregularidade na contratação de 90 (noventa) técnicos de enfermagem pela UFRN, através da FUNPEC, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 109, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000302/2007-26, cujo objeto consiste em apurar possíveis problemas estruturais e de atendimento no âmbito da maternidade Januário Cicco, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;



Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 117, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o objetivo de verificar a segurança das instalações da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT no Maranhão.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, a reiteração do expediente de fl. 10 dos presentes autos, devendo ser entregue pessoalmente (EM MÃOS) ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 130, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades em escolas militares do Estado do Maranhão, que estariam promovendo a cobrança de taxas de seus alunos à título de mensalidades escolares, em desobediência à determinação constitucional de gratuidade do ensino público oficial.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao COMANDO DA AERONÁUTICA, solicitando, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias as seguintes informações:

- como ocorre a fixação da despesa da Aeronáutica e a repartição de receitas entre os órgãos componentes de sua estrutura administrativa, especialmente em relação às escolas assistenciais sob administração dos comandos aéreos regionais e do Centro de Lançamento de Alcântara;
- se o orçamento da Aeronáutica permite o remanejamento de parte das dotações orçamentárias para o atendimento de outras despesas que não as inicialmente consignadas e, em caso de resposta positiva, quais os limites e os critérios para esse remanejamento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 120, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSPMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 1.28.000.000071/2009-12, cujo objeto consiste em apurar a carga horária dos professores e médicos do complexo universitário da UFRN, bem como seus efeitos na qualidade da educação e assistência à saúde prestados;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMPF n.º 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 121, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSPMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o n.º 1.28.000.000190/2009-75, cujo objeto consiste em apurar a existência de leitos ociosos no Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, a fim de se adotar providências para sua ativação;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMPF n.º 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 122, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSPMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o n.º 1.28.000.000235/2007-40, cujo objeto consiste em apurar a ausência de funcionamento da UTI da Maternidade Januário Cicco, integrante do complexo hospitalar da UFRN, por falta de recursos humanos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMPF n.º 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 123, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSPMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o n.º 1.28.000.000229/2011-79, cujo objeto consiste em apurar a ausência de leitos de UTI Neonatal na Maternidade Escola Januário Cicco, integrante do complexo hospitalar da UFRN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMPF n.º 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 125, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSPMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o n.º 1.28.000.001205/2009-12, cujo objeto consiste em apurar se os órgãos da administração pública federal no Estado do Rio Grande do Norte, bem como esta Procuradoria da República, vêm capacitando seus servidores para uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos termos estabelecidos pela legislação pátria;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSPMPF n.º 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e:

a) Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000391/2004-53, instaurado com o seguinte objeto: "apurar responsabilidade por vícios de construção nos Condomínios Residenciais das Mangueiras I e II, dentro do Programa de Arrendamento Residencial (PÁR) da Caixa Econômica Federal (CEF)";

b) Considerando a atribuição do Ministério Público para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, entre os quais se inserem os direitos do consumidor à prestação do serviço público de forma adequada, contínua, regular e eficiente (art. 6º, X, c/c arts. 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90);

c) Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

CONVERTO o presente Procedimento administrativo em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto de investigação, e DETERMINO:

1) encaminhe-se cópia da presente Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMMPF.

2) Oficie-se à Comissão de Arrendatários dos Condomínios, encaminhando cópia dos documentos de fls. 408/411, 413/419, solicitando a manifestação da Comissão em relação ao teor dos mesmos.

Após resposta ou transcurso do prazo requisitório, volteme conclusos.

NARA SOARES DANTAS

PORTARIA Nº 242, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMMPF nº 87/2006;

Considerando que foi apurado no procedimento administrativo nº 1.29.000.000311/2010-85 que a Agência Nacional de Saúde Suplementar reconhece como legítimas previsões contratuais (no caso apurado, cláusula 41, X, do contrato padronizado da Unimed) que preveem variações dos valores das mensalidades dos planos de saúde em até seis vezes o valor da primeira faixa etária em razão do que dispõe a regulamentação daquela agência (Res. Normativa ANS nº 63/2003, art. 3º, I);

Considerando que o art. 15 da Lei 9.656/1998, que serve de base legal à referida variação, apenas estabelece que esta "somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS", sem estabelecer o limite de variação", nada dispondo sobre os limites desta variação;

Considerando que é direito básico do consumidor a proteção contra cláusulas abusivas no fornecimento de serviços (art. 6º, IV, CDC) e que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV);

Considerando que, na inexistência de disciplina legal específica quanto à amplitude da variação é admissível, ao menos em tese, a verificação da legalidade da disciplina regulatória da Res. 63/2003 à luz do Código de Defesa do Consumidor, e, em especial, sob a perspectiva da abusividade da amplitude dessa variação;

Considerando que dentre as competências da Agência Nacional de Saúde Suplementar previstas no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, encontra-se a de articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990" (XXXVI);

Considerando que a Agência Reguladora é ente estatal e, como tal, tem o dever constitucional de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), função na qual deve, no mínimo, atuar com todos os meios de que dispõe para assegurar a máxima efetividade possível dos direitos dos consumidores previstos na legislação de regência e reduzir a hipossuficiência dos consumidores;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos direitos constitucionais pelos poderes públicos (art. 129, II, CF), dentre os quais o da atuação eficiente do Poder Público (no caso, de uma agência reguladora) e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos consumidores (art. 6º, VII, c, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar a legalidade do inciso I do art. 3º da Resolução Normativa ANS 63/2003, que possibilita a variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em até 6 (seis) vezes o valor da primeira faixa etária, à luz do Código de Defesa do Consumidor, em especial dos arts. 6º, IV, e 51, IV"

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a atuação desta portaria, bem como o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, apensando aos autos deste inquérito civil o procedimento administrativo nº 1787/2006, que versa sobre os mesmos fatos, considerados em sua perspectiva coletiva;

2) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretária desse Gabinete providencie:

3) a expedição de ofício ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que informe:

3.1 se há embasamento técnico para a previsão contida no inciso I do art. 3º na Resolução Normativa ANS nº 63/2003, que prevê a possibilidade de variação dos preços por faixa etária em até 6 (seis) vezes o valor da primeira faixa, encaminhando cópia se houver;

3.2 se a Agência entende legal, à luz dos arts. 6º, IV, e 51, IV, do CDC, a variação em até 6 (seis) vezes das mensalidades dos planos de saúde em razão das faixas etárias, indicando os fundamentos desse entendimento;

Considerando que as informações requisitadas podem não estar previamente disponíveis e ensejarão, possivelmente, parecer jurídico-econômico específico, o prazo de resposta deve ser maior que o previsto legalmente (10 dias úteis - art. 8º, §5º, da LC 75/93), pelo que o fixo em 60 dias, prorrogável mediante justificativa.

A requisição de informação deverá seguir acompanhada desta portaria.

Designo o técnico administrativo Giovanni Tavares Bruscato e a estagiária Francisca Michaela Diniz para atuarem neste inquérito civil como secretários, enquanto lotados neste 12º Ofício Cível.

Após a vinda das informações ou o decurso de 90 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 262, DE 20 DE JULHO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMMPF nº 87/2006 ;

Considerando que no procedimento administrativo nº 1.29.000.000009/2002-17, instaurado por provocação da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul que, em Comissão Parlamentar de Inquérito apurou possível infração da ordem econômica no mercado de leite cru do Estado do Rio Grande do Sul decorrente de suposta concentração do mercado relevante desse produto in natura nas mãos das empresas Elegê e Parmalat, que, à época, dominavam 68,37% do mercado, na relação vertical entre produtor rural e indústria, causando a exclusão de produtores rurais da atividade leiteira e a formação de preços do leite recebidos pelos agricultores, sendo tal fato objeto da CPI do leite no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que a CPI do Leite, como ficou conhecida, no que se refere a relação vertical entre indústria e produtor rural concluiu que "as cooperativas não possuem poder de mercado para estabelecerem uma relação contratual comutativa" (fl. 159) por ocorrer a concentração de aproximadamente 70% do mercado nas mãos de apenas duas empresas e pela desigualdade econômica entre as partes;

Considerando que a CPI do leite indicou as empresas ELE-GÊ e PARMALAT por exercerem de forma abusiva a posição dominante de mercado, nos termos do artigo 20, IV, da Lei 8884/94 (fl. 161), causando a exclusão de produtores rurais da atividade leiteira e a formação de preços do leite recebidos pelos agricultores, e remeteu suas conclusões à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), o que deu ensejo à instauração, em 10/04/2002, da Averiguação Preliminar nº 08012.006975/2000-22 ;

Considerando que, a despeito de várias diligências do Ministério Público Federal direcionadas à Secretaria de Direito Econômico destinadas para que concluisse seus trabalhos de averiguação dos fatos referidos, e do que dispõe o art. 31 da Lei 8.884/94 (prazo de 60 dias para conclusão das investigações), passados mais de nove anos (!) desde a comunicação oficial dos resultados da CPI e instauração da comunicação, até o presente momento os trabalhos de apuração da referida Secretaria não foram concluídos (fls. 396/7);

Considerando que a conduta apurada aparentemente caracteriza abuso da dependência econômica dos produtores de leite em relação às empresas adquirentes dos seus produtos, com provável aumento arbitrário dos lucros e prejuízos à livre concorrência, podendo configurar, a priori, infração à ordem econômica por afronta ao artigo 20, I, III e IV, combinado com artigo 21, V, XII e XIV, todos da Lei 8884/94;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos direitos constitucionais pelos poderes públicos (art. 129, II, CF), dentre os quais o da atuação eficiente do Poder Público (no caso, a SDE) e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública;

Considerando a necessidade de obter da Secretaria de Direito Econômico, definitivamente, posição conclusiva quanto a Averiguação Preliminar nº 08012.006975/2000-22 de modo a identificar as providências cabíveis pelo Ministério Público Federal na questão, considerando, em especial, a hipótese de judicialização decorrente da omissão administrativa do sistema brasileiro de defesa da concorrência em averiguar e, salvo legítimo fundamento em contrário, reprimir a suposta infração à ordem econômica;

Resolve, pelo Procurador da República, converter o presente Procedimento Administrativo em inquérito civil, tendo por objeto apurar a suposta infração à ordem econômica no mercado de leite cru do Estado do Rio Grande do Sul decorrente da concentração do mercado relevante desse produto 'in natura' em um pequeno grupo de empresas (Elegê, Parmalat e outras) bem como possível omissão da Secretaria de Direito Econômico na respectiva apuração, de modo a identificar as medidas cabíveis ao Ministério Público Federal em defesa da concorrência no setor.

Como consequência da conversão e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a atuação desta portaria e das cópias que a acompanham, bem como o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMMPF 87/06

3) que se oficie à SDE requisitando, como fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que informe as conclusões da Averiguação Preliminar nº 08012.006975/2000-22, justificando, se for o caso, a impossibilidade de conclusão imediata.

Para a resposta fica estipulado o prazo de 60 dias, maior que o prazo do art. 8º, §5º, LC 75/93, no intuito de permitir posição conclusiva se ainda inexistente.

No ofício requisitório deverá constar expressa solicitação para que na resposta seja considerado o tempo decorrido desde a respectiva instauração e o disposto no art. 31 da Lei 8.884/94.

Designo o servidor Cleon Figueiró Warth para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste ofício.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 268, DE 27 DE JULHO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMMPF nº 87/2006 ;

Considerando que foi apurado nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.000.001744/2008-33 que o estacionamento do Aeroporto Internacional Salgado Filho cobra uma diária inteira após 24 horas de permanência do veículo, sem qualquer fracionamento do período;

Considerando que a ausência de fracionamento da diária é prática que destoa da adotada ordinariamente em estabelecimentos similares desta Capital e em outros estacionamentos de aeroportos de porte similar no país (Belo Horizonte/Pampulha, Brasília, Congonhas, Guarulhos, Recife) ;

Considerando que o referido estacionamento é explorado com base no contrato de concessão de uso de área n. 2.97.13.011-0, firmado entre a INFRAERO e a F.M. Nora e Cia Ltda, e que no termo aditivo n. 06/2005, consta que a respectiva tabela de preços "deverá ser homologada previamente pela INFRAERO, com base em pesquisa de mercado nos estabelecimentos similares da praça ou de aeroportos do mesmo nível" (cláusula 2.3.1), sem que haja previsão, no contrato ou no edital, do critério de cobrança;

Considerando que, apesar de provocada pelo Ministério Público Federal a se manifestar sobre a falta de fracionamento após a primeira diária na tabela de preços a INFRAERO se limitou a reconhecer que outros aeroportos adotaram o fracionamento da cobrança dos períodos excedentes a 24 horas e informar que "iniciaria estudos visando a aplicação do fracionamento", sem que se tenha conhecimento da conclusão desses estudos;

Considerando que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de serviços (art. 6º, IV) e que é abusiva a prática de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V), devendo-se considerar que, no caso em concreto, na prática inexistente concorrência para prestação do serviço de estacionamento do aeroporto, em razão da sua localização, circunstância que aumenta a vulnerabilidade dos consumidores;

Considerando que a INFRAERO é uma empresa pública federal (art. 1º Lei 5862/72) e tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente infraestrutura aeroportuária, que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (art. 2º, da Lei 5.862/72), e que, como ente estatal, deve promover a defesa dos consumidores na forma da lei (art. 5º, XXXII, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos consumidores (art. 6º, VII, c, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF), notadamente quando, como neste caso, o valor isoladamente considerado não justifica atuação dos consumidores,

Considerando que há necessidade de novas diligências investigatórias no intuito de orientar um definitivo posicionamento do Ministério Público Federal sobre a questão em apuração;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em inquérito civil tendo por objeto apurar eventual abusividade na cobrança da tarifa do estacionamento do Aeroporto Internacional Salgado Filho à luz do contrato de concessão de uso da área e dos artigos 6º, IV e 39, V, do CDC;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:



1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil do procedimento administrativo n.º 1.29.000.001744/2008-33, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

2) que a Secretaria deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

3) expedição de ofício ao Superintendente Regional da INFRAERO em Porto Alegre requisitando, com fundamento no art. 8º, inciso II, da LC n.º 75/93, que informe:

a) o resultado dos estudos sobre o fracionamento da cobrança quando excedente a 24 horas, conforme noticiado no ofício n.º 4731/SRPA/(CMPA)/2008 (doc. anexo), ou, se inconclusos, o prazo previsto para encerramento ou a razão de sua não realização;

b) quais estudos orientaram a última correção da tabela de preços, encaminhando cópia, e

c) se há data prevista para a próxima correção da tabela de preços.

No intuito de possibilitar que a resposta venha acompanhada da conclusão dos estudos da INFRAERO sobre o fracionamento da cobrança do estacionamento superior a 24h, o prazo para resposta fica fixado em 60 dias, bem acima do previsto legalmente, de dez dias úteis (art. 8º, §5º, da LC 75/93).

A requisição de informação deverá seguir acompanhada desta portaria.

Designo o analista processual Cleon Figueiró Warth para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotados neste 12º Ofício Cível.

Após a vinda das informações ou o decurso de 90 (noventa) dias venham os autos conclusos para deliberação

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

ICP n.º 1.33.008.000318/2011-85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelo artigo 2º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO a remessa, pelo Ministério Público de Santa Catarina, de cópia do inquérito civil público n.º 06.2010.002856-1, que tramitou na Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo e que traz informações sobre a possível ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente existente em terreno de marinha, que teriam sido praticados pela empresa Vitalle Construtora e Incorporadora Ltda.;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de buscar informações e se analisar a possível prática, pela empresa VITALLE Construtora e Incorporadora Ltda., de danos ambientais em decorrência da edificação de imóvel sob a faixa marginal à praia, na Rua Cascudinho, Centro, Município de Bombinhas/SC, e a necessidade de se adotar medidas para reparação de tais danos.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Publique-se a portaria de instauração na internet;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) oficie-se ao IBAMA em Florianópolis solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo instaurado após a emissão do Auto de Infração n.º 570542-D e do Termo de Embargo n.º 472799-C, em especial do laudo técnico elaborado quando da referida autuação;

4) oficie-se à GRPU solicitando-se informações sobre a existência de autorização de ocupação para o referido imóvel.

5) Após, retornem conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n.º 1.28.100.000662/2009-83, instaurado para apurar possíveis irregularidades em requerimento de pesquisa mineral no mar pela empresa BBO - Brazil Bank of Opportunities de Participação Ltda.

Converta-se o Procedimento Administrativo n.º 1.28.100.000662/2009-83 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que se cumpra o despacho de fls. 31.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA RÔMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 111, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como na Resolução CNMP n.º 23/07, e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi/MG encaminhou à PRM-Passos o expediente n.º MPMG-0515.11.000104-4, que notícia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), no imóvel denominado Fazenda Batalha, município de Capitólio/MG, de propriedade de SAMUR JUNQUEIRA OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na realização de terraplanagem em 1.820 m² e construção em 260 m² dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa de Furnas;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei n.º 4.771/65) e Resolução CONAMA n.º 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais n.º 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), na Fazenda Batalha, município de Capitólio/MG, imputado a SAMUR JUNQUEIRA OLIVEIRA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual n.º 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual n.º 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei n.º 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 351, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo n.º 1.33.000.001083/2005-71. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n.º 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...).";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo n.º 1.33.000.001083/2005-71 versando sobre construção em bem de uso comum na Praia da Tapera, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Construção em bem de uso comum. Praia da Tapera. Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 389, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando a documentação enviada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, através do ofício n.º 1940/2011/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/RJ, noticiando a prática de atividade de extração mineral - areia - pela empresa Areal Hawai Ltda, titular do processo DNPM n.º 890.252/2000, sem a devida autorização ou concessão do poder concedente, o que constitui crime ambiental descrito no art. 55 da Lei n.º 9.605/98;

g) considerando a existência de possíveis danos ao meio ambiente na área localizada na Estrada Santa Rosa, n.º 416, Piranema, município de Seropédica, neste Estado, em decorrência da exploração irregular de areia sem a competente licença do órgão ambiental, pela empresa Areal Hawai Ltda.;

h) considerando a necessidade de apurar a responsabilidade civil dos degradadores pelos danos ambientais provocados na área,

bem como de acompanhar as medidas efetivamente adotadas pelas autoridades ambientais competentes para a resolução do quadro de degradação ambiental apresentado;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover a ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo nº 1.30.012.000538/2011-51 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1) o INEA indagando acerca: da extração mineral de areia no município de Seropédica pela Empresa Areal Hawaii Ltda; em caso afirmativo, sobre a extensão dos danos provocados pela atividade de extração; bem como se foi concedida a licença ambiental à referida empresa; e, por derradeiro, da possibilidade de composição dos danos perpetrados;

2) o DNPM indagando acerca dos danos provocados pela atividade de extração e da concessão de licença para extração de areia no local.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PORTARIA Nº 362, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000136/2007-35, instaurado com o escopo em apurar a "Emissão irregular de autorização ambiental por parte da FEMACT, sem a observação das normas do MMA acerca do sistema - DOF, gerando indícios de favorecimento";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007;

4. Após retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 408, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.0000193/2006-33, instaurado com o escopo "Exploração irregular de recursos naturais da Terra Indígena Raposa Serra do Sol por parte do Sr. Paulo César Justo Quartiero";

CONSIDERANDO que o CIR (Conselho Indígena de Roraima) apresentou denúncia contra o ex-Prefeito de Pacaraima, Paulo César Justo Quartiero, pela extração de piçarra do interior da TI Raposa Serra do Sol para o asfaltamento de estradas que utiliza para o escoamento de sua produção de arroz, da Fazenda Depósito (fls.02 a 12);

CONSIDERANDO que não houve autorização do IBAMA, do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) nem do Congresso Nacional, configura-se portanto crime previsto na lei de crimes ambientais (art. 55 e 60) e Lei 8.176/91 (art. 2º), que tipifica o crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União;

CONSIDERANDO que foi juntado a este PA, extenso Laudo de Constatação, emitido pelo IBAMA (fls. 96 a 145) em que se constatou "intensa alteração de suas Áreas de Preservação Permanente", recomendou "embargar toda e qualquer atividade na Fazenda Depósito com vistas a cessar os danos ambientais ali presentes. Da mesma forma, recomenda-se a apreensão de todos os equipamentos utilizados no dano ambiental e relacionados à atividade causadora do dano. Além disso, recomenda-se que toda a área degradada pelo Sr. Paulo César Quartiero na Faz. Depósito seja alvo de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas";

CONSIDERANDO que o IBAMA ofereceu Comunicação de Crime a esta Procuradoria "para competente ação penal e, se couber, propositura da respectiva ação civil pública, visando a reparação do dano";

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Alterar no Sistema Único a distribuição da matéria para Meio Ambiente, procedendo a troca da capa, para apuração de dano ambiental;

3. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 413, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar o ofício nº 333/2001, remetido pela presidência da FEMACT, no qual nos encaminha relação de informações sobre o banco de dados de Cadastro Ambiental Rural e Licença Ambiental Rural. As informações se referem as Licenças Prévia - LP de uso alternativo do solo (desmatamento) no período de 2010;

CONSIDERANDO que tal problemática se relaciona diretamente com o tipo de regularização fundiária e ambiental das propriedades rurais que está em curso no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a Recomendação expedida por esta procuradoria que busca assegurar a legalidade da transferência das Glebas Arrecadas pela União ao Estado, com objetivo de garantir que as áreas que pertencem a União sejam preservadas contra ingerências ocasionada pela ação de Órgãos ou particulares;

Resolve determinar o seguinte:

1. Instaure-se Inquérito Civil Público de caráter sigiloso com o resumo "Apurar a relação entre fornecimento de créditos para fins de uso alternativo do solo (desmatamento) e as implicações ambientais para o Estado de Roraima";

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Junte-se às fls. 52/147 do Inquérito Civil Público nº 1.32.000.000257/2010-82.;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JULHO DE 2011

Conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.016.000099/2010-87 em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício/NUCI-ME/PR/RS/Nº 07381/2010, oriundo da Núcleo das Comunidades Indígenas e Minorias Étnicas da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, encaminhando cópia do termo de declarações prestado pelo cacique João Paulo, da comunidade Guaraní Tekoá Ka'aguy Poty, do município de Estrela Velha/RS, questionando procedimentos da Secretaria de Educação do Município de Cachoeira do Sul e Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul que culminaram com a demissão das indígenas Maria Acosta e Zulma Acosta, contratadas para desempenhar, respectivamente, as funções de "merendeira/alimentação" e "manutenção de infraestrutura" na escola indígena da aldeia;

CONSIDERANDO a notícia de que aquelas indígenas foram contratadas em um primeiro momento com a aprovação de todos os documentos pela SEC/RS e após cinco meses de trabalho sem a devida remuneração foram exoneradas sem os esclarecimentos dos motivos;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e arts. 5º, inciso V e 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei Complementar nº 75/93, insere-se "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", bem como "a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico";

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata promoção da ação judicial cabível, instauração de inquérito civil, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendação legal, promoção de arquivamento administrativo ou remessa a outra autoridade (Art. 4º, incisos I a VI da Resolução nº 87/2006)

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo Cível foi instaurado em 10 de agosto de 2010, portanto há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais devem ser complementadas; resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, o presente Procedimento Administrativo Cível em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1 - Registro e autuação da presente Portaria, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como objeto: "averiguar os fatos noticiados envolvendo a admissão e exoneração de indígenas contratadas pela Secretaria do Estado de Educação do Rio Grande do Sul para as funções de "merendeira/alimentação" e "manutenção de infraestrutura" na escola indígena da comunidade Guaraní Tekoá Ka'aguy Poty, assentada no município de Estrela Velha/RS";

2 - Nomeação da servidora Priscila Tahisa Krause ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP, para atuar como Secretário;

3 - Remessa de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

4 - Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

5 - Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta/RS (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

6 - Deixo de indicar diligências, eis que já elencadas no despacho de fl. 98.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE JULHO DE 2011

Procedimento administrativo: 1.13.000.000156/2010-67. Assunto: Terra Indígena. Síntese: "Exploração de turismo e pesca predatória realizada pela pousada ecológica do Guri em reserva indígena no rio Urubu, Itaotiara/AM." Representante: Marilene Vieira da Silva. Representado: FUNAI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª câmara de coordenação e revisão do ministério público federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, incisos I a VI, §1º e §2º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a ausência de resposta da FUNAI acerca da solicitação constante no ofício n. 591/2010/1º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências que visam à resolução da questão sob apuração nos presentes autos;



Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A reiteração do ofício n. 591/2010/1º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM;

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 94, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Procedimento Administrativo: 1.13.000.001098/2004-41. Assunto: Comunidade Indígena. Síntese: "Irregularidades cometidas pela FUNAI e PETROBRAS contra os indígenas da Terra Cajuhiri-Atravessado, na conclusão do processo de demarcação e na construção do gasoduto Coari/Manaus". Representante: Germano Marins Filho e Eurina Marins da Cruz. Representado: FUNAI e PETROBRAS. Data prevista para finalização: /08/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, incisos I a VI, §1º e §2º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO as denúncias de irregularidades na construção dos dutos da obra do Poliduto Urucu-Coari e no processo de demarcação da área indígena por parte da PETROBRAS e FUNAI;

CONSIDERANDO que a PETROBRAS, às fls. 33-34, informou que fez constar, dentre os programas sociais e ambientais acordados com o IPAAM como parte do processo de licenciamento do Gasoduto Coari/Manaus, o apoio às comunidades indígenas, bem como que os recursos para a execução dos programas vem sendo regularmente repassados à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - SDS/AM, responsável pela execução do convênio firmado entre a PETROBRAS e o Governo do Amazonas em 22 de abril de 2004;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela PETROBRAS, fls. 61-62, de que apresentou à FUNAI "Procedimento Executivo de Trabalho na Terra Indígena Cajuhiri Atravessado" e que não obteve resposta da FUNAI sobre a análise do documento;

CONSIDERANDO que até o presente momento os Ofícios 807 e 804/2010/1º Ofício Cível/PR/AM, fls. 57 e 58, não foram respondidos;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI informou nos autos do ICP nº 1.13.000.000806/2008-50, por meio do Ofício nº 233/DPT, que os trabalhos de demarcação física da Terra Indígena Cajuhiri-Atravessado possuem previsão de término para o mês de junho do corrente ano;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências que visam à resolução da questão sob apuração nos presentes autos;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, alterando-se seu objeto para "apurar omissão da FUNAI na conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena Cajuhiri-Atravessado e ausência de compensação pela PETROBRAS relativamente aos impactos causados pela construção do gasoduto Urucu-Coari"

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI para que apresente informações atualizadas acerca da situação do processo de demarcação da Terra Indígena Cajuhiri-Atravessado;

V - A expedição de ofício à PETROBRAS, encaminhando cópia dos documentos de fls. 59 e 61-62, solicitando informações acerca da celebração de convênio com a FUNAI, esclarecendo que o convênio a que o Ofício nº 0815/2010/1º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM se referiu é sobre a compensação financeira pelos impactos causados pela construção do gasoduto Urucu-Coari na comunidade indígena Cajuhiri-Atravessado;

VI - A expedição de ofício à Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente - CGPIMA da FUNAI, encaminhando cópia dos documentos de fls. 51-52 e 61-62, para que informe se foi celebrado o convênio com a PETROBRAS mencionado no Ofício nº 104/CMAM/CGPIMA/06, voltado para compensações financeiras pelos impactos causados pela instalação do gasoduto Urucu-Coari, bem como preste esclarecimentos sobre as alegações contidas no documento da PETROBRAS de que apresentou à FUNAI "Procedimento Executivo de Trabalho na Terra Indígena Cajuhiri Atravessado" e não obteve retorno sobre a análise do documento.

VII - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

VIII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 158, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000075/2007-38 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de representação do Conselho Estadual Escolar Indígena do Maranhão noticiando irregularidades no transporte escolar indígena.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Conselho Estadual Escolar Indígena do Maranhão.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Natane Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 417, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000103/2002-81, instaurado a partir do Ofício 027/2002-EC-PR/DF (fls. 2 e 3), datado de 04 de março de 2002, através do qual noticia a persistência das atividades de garimpo por não índios no interior da TI Raposa Serra do Sol.

CONSIDERANDO que em 29 de março de 2004, o então Procurador da República, em despacho (fl. 194), relata que "Não há notícia recente de existência de garimpo na TI-RSS, exceto pela presença de balsas de garimpo no rio Maú, na divisa entre o Brasil e a Guiana Inglesa. A Polícia Federal, a FUNAI e o IBAMA já estão organizando uma operação para retirada de tais balsas. Portanto, não há, por ora, razões para o prosseguimento deste procedimento, pelo que suspenda sua tramitação".

CONSIDERANDO o despacho de 30 de março de 2004 (fls. 194 e 195), que indica que "as terras indígenas Raposa Serra do Sol e Yanomami têm realidades bem distintas, em vários aspectos, e mesmo quanto às atividades de garimpo. Assim, não vejo como tratar em conjunto as duas situações". Assim, ficou determinado o PA 08125-000288/00-37 para tratar de garimpo em TI Yanomami e o PA 1.32.000.000103/2002-81, que ora se trata, para acompanhar garimpo na TI-RSS, acatado este último por tempo indeterminado em 30 de julho de 2004 (fl. 198).

CONSIDERANDO que em 23 de dezembro de 2004, a FUNAI expediu ofício (fl. 200) cujo anexo (fls. 201 a 203) é uma carta do CIR, Comunidade Lage, contendo relato de conflito entre garimpeiros e indígenas contrários à atividade garimpeira.

CONSIDERANDO que o Relatório concernente a atividades de fiscalização no Rio Maú/TI-RSS (fls. 217 e 218) aponta, em suas considerações finais, que "Há necessidade da continuidade de um programa contínuo de fiscalização nos garimpos localizados no Rio Maú em função das constantes migrações dos garimpeiros entre as margens do lado brasileiro e guianense deste rio".

CONSIDERANDO o Memorando da FUNAI (fl. 228), de 29 de julho de 2004, em que FUNAI/IBAMA/CIR realizaram sobrevoo na região de Uiramutã, onde constatou a presença de dez balsas localizadas no rio Maú, provavelmente de garimpeiros, e solicita que "a Polícia Federal, IBAMA e FUNAI [...] promovam periodicamente incursões nas áreas em questão".

CONSIDERANDO o ofício da FUNAI (fl. 66) de 27 de abril de 2005, que traz informações sobre o planejamento de programa continuado de fiscalização do Rio Maú e que elaborou Plano de Desintrusão de Garimpeiros da TI-RSS, mas que estava dependendo da descentralização dos recursos orçamentários e financeiros para a realização, juntamente como IBAMA e PF.

CONSIDERANDO denúncia registrada em 14 de dezembro de 2006 (fls. 258 a 260), em que o CIR aponta a presença de garimpeiros no rio Maú. Novamente, em 23 de julho de 2008, oferecem denúncia (fl. 266 a 268) com fotografias de materiais e equipamentos utilizados na garimpagem.

CONSIDERANDO que, em 29 de junho de 2009 a Folha de Boa Vista noticia (fl. 274 e 275), com foto, atividade de garimpo manual com emprego de bateias às margens do rio Pauá, em Uiramutã/RR.

CONSIDERANDO que, através de ofício datado de 02 de julho de 2009 (fl. 276) a FUNAI informou sobre a desintrusão de garimpeiros da TI-RSS: "foi realizada, em parceria com a Polícia Federal, entre 2005 e 2006, culminando com a saída de vários garimpeiros, especialmente nos rios Cotingo e Maú. Mais recentemente tomamos conhecimento de novas invasões de garimpeiros na TI-RSS e estamos verificando in loco a denúncia para resolver o problema em conjunto com a PF".

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Roraima, encaminhando-se cópia do ofício de fl. 276, requisitando-se informações atualizadas sobre os resultados da última operação realizada para retirada de garimpeiros da TI Raposa Serra do Sol.

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA